

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Lúcio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a delegação da administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que regula a delegação da administração e exploração de rodovias e portos federais aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, para incluir o serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

Art. 2º Os art. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos e travessias de rios e outros cursos d'água sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas."
(NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia ou travessia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.” (NR)

“Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via, o porto ou o serviço de travessia diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.” (NR)

“Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos e travessias, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é país um continental cortados por inúmeros rios de grande extensão. Em nosso vasto litoral temos ainda grande quantidade de enseadas, baías, ilhas marítimas, entre outros recortes costeiros. Nesse ambiente, a travessia aquaviária é bastante comum, seja para ligar municípios vizinhos seja para permitir a ligação entre dois pontos de uma rodovia.

Em geral, essas travessias são realizadas em balsas operadas por empresas autorizadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Ocorre que, em locais mais remotos, esse serviço não existe ou é prestado de forma bastante precária, em razão da atuação pouco efetiva do órgão federal responsável.

Uma solução que nos parece viável para resolver essa questão, seria permitir que os Municípios interessados celebrassem convênio com a União para prestar diretamente o serviço ou delegar à iniciativa privada. Dessa forma, a prestação, regulação ou fiscalização das travessias seriam realizadas pelo poder público municipal, sem qualquer interferência da União. Entendemos que, por estarem mais próximo dos usuários, os órgãos municipais teriam melhores condições de exercer o papel de controle da qualidade dos serviços prestados, com ganhos visíveis para a população atingida.

Assim, estamos apresentando este projeto de lei para alterar a Lei nº 9.277/96, que autoriza a União a delegar a Estados, Municípios e Distrito Federal a administração de rodovias e portos. A proposição que ora apresentamos permite que a União também delegue aos mesmos entes federados a administração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob sua responsabilidade.

Esperamos que essa solução possa melhorar a vida de milhares de pessoas que vivem em regiões ribeirinhas e que ainda se ressentem da falta de alternativa eficiente de transporte.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado LÚCIO MOSQUINI